



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 573 /2004

Sessão: 178ª Ordinária de 20 de outubro de 2004

Processo Nº: 1/0156/2003

Auto de Infração Nº: 1/200214976

Recorrente: Antonio Genival Nobre Moura - EPP.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL.
Ação fiscal EXTINTA. Recurso conhecido e não provido.
Reformar a decisão por unanimidade de votos. De acordo
com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Acusa-se a empresa acima citada, de deixar de emitir documentos fiscais correspondentes as operações de saídas nos períodos de janeiro de 2001 a setembro de 2002, no montante de R\$ 168.766,00. O processo foi julgado procedente em Primeira Instancia, conforme decisão de fls. 18/21, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instancia interpôs recurso alegando em seu proel que se segue: "Que cumpriu com a obrigação tributaria principal, isto é, recolheu todos os impostos; As GINS demonstraram que o mesmo sempre honrou com suas obrigações; Sempre apresentou ao Órgão fiscalizador sua movimentação contábil de saída de mercadoria fixada superestimada."

Em síntese, este é o relatório.

Antonio Genival Nobre Moura – EPP.

VOTO DO RELATOR:

A suposta infração descrita na vestibula decorreu da constatação de que a empresa promoveu a saída de mercadorias no montante de R\$ 168.766,00, sem emissão das notas fiscais.

A suposta irregularidade prendeu-se ao fato de o contribuinte declarou nas GIMS, dos exercícios de 2001 e 2002, a venda de mercadorias sem que o mesmo possuísse blocos de notas fiscais.

Os elementos utilizados pelo agente fiscal, os valores indicados na GIM, são insuficientes para caracterizar a infração apontada, há inclusive, falta de correlação entre os valores da GIM e o valor, contido no auto de infração.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso voluntário e voto no sentido de que seja reformada a decisão PROCEDENTE exarada na instância singular, para que seja Extinto o processo, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado na seção e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

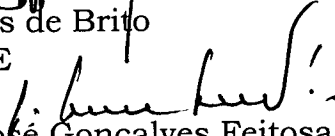
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Antonio Genival Nobre Moura - EPP e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória exarada na instância monocrática, e declarar Extinção processual, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em seção e presente aos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

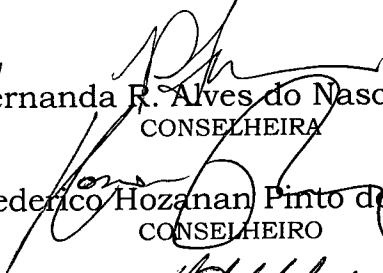

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO